



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1183040-56.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES), são embargados GUSTAVO ANTEZANA FAJARDO e NAIARA QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), ALEXANDRE DAVID Malfatti e Souza Lopes.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1183040-56.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES)

EMBARGDOS: GUSTAVO ANTEZANA FAJARDO E NAIARA QUEIROZ DA SILVA

VOTO nº 21331

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação. Contradição verificada. Com a improcedência da demanda, inexistente condenação ou proveito econômico, devendo a base de cálculo dos honorários ser o valor atualizado da causa.

Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 156/158, que, ao dar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente a ação indenizatória, fixou honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta o embargante haver contradição no julgado, uma vez que, com a improcedência da ação, não subsiste condenação, devendo os honorários ser calculados com base no valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do embargado (fls. 5).

É O RELATÓRIO.

Com razão o embargante.

O art. 85, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, ao ser julgada improcedente a demanda, inexistente condenação ou proveito econômico, de modo que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o valor atualizado da causa.

Dessa forma, **impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e retificar o julgado, exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

EDUARDO VELHO

Relator